

ANÁLISE DA PROTEÇÃO LEGAL DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: EXISTE DIGNIDADE ANIMAL?¹

Carlos Sérgio Gurgel da Silva²
Djanicy Braga da Costa³

RESUMO

A teleologia precípua do presente artigo é fazer uma breve reflexão acerca do atual tratamento jurídico dado aos animais não humanos no seio normativo pátrio, sob a perspectiva analítica da possibilidade de existência da chamada dignidade animal. Abordam-se ainda as principais teorias sobre os animais não humanos e como cada uma delas enquadra a natureza jurídica destes seres, enquanto sujeitos de direito. Discorre-se sobre as controvérsias existentes na doutrina jurídica e também em escritos filosóficos e sociológicos acerca do tema, com perspectivas dissonantes sobre a posição dos animais na relação jurídica. Usa como metodologia a pesquisa qualitativa e exploratória, com procedimento técnico da pesquisa bibliográfica, sob três pilares básicos: o histórico-filosófico, doutrinário e jurisprudencial. Tem como objetivo principal apresentar diferentes abordagens sobre a existência da chamada dignidade animal. Ademais, apresenta-se a atual situação legislativa sobre a temática, bem como alguns julgados importantes relativos ao assunto e que trouxeram à baila discussões acaloradas na sociedade referentes às normas de proteção aos animais. Conclui que, na seara do direito brasileiro, o tema da dignidade animal ainda é embrionário, mas que, existe, sim, um rico acervo filosófico e legislativo, especialmente em outros países, que, se não aplicam diretamente um “princípio de dignidade animal”, observam, em maior extensão, os interesses e peculiaridades dos animais não humanos, enquanto mercedores de maior cuidado e proteção normativa.

Palavras-Chave: Direito Constitucional. Direito Ambiental. Direito dos Animais. Sujeitos de direito. Dignidade Animal.

ABSTRACT

The main teleology of this article is to make a brief reflection on the current legal treatment given to non-human animals in the national normative context, under the

1 Artigo Científico apresentado à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN - como requisito obrigatório para obtenção do título de bacharelado em Direito, sob orientação do Prof. Dr Carlos Sérgio Gurgel da Silva.

2 Doutor em Direito pela Universidade de Lisboa (Portugal); Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN); Professor Adjunto III (efetivo) do Curso de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN); Advogado Ambiental; Geógrafo.

3 Bacharel em Comunicação Social – Jornalismo – pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN); Especialista em Leitura e Produção de Texto (UFRN).

analytical perspective of the possibility of the existence of animal dignity. The main theories about non-human animals are also addressed and how each one fits the legal nature of these beings, as subjects of law. It discusses the controversies existing in legal doctrine and also in philosophical and sociological writings on the subject, with dissonant perspectives on the position of animals in legal relations. It uses qualitative and exploratory research as a methodology, with a technical procedure for bibliographic research, under three basic pillars: the historical-philosophical, doctrinal and jurisprudential. Its main objective is to present different approaches on the existence of the so-called animal dignity. In addition, the current legislative situation on the subject is presented, with an indication of the revoked laws, in force, pending in the Chamber of Deputies or the Federal Senate, as well as some important judgments related to the subject and which brought up heated discussions in society regarding animal protection standards. It concludes that, in the field of Brazilian law, the theme of animal dignity is still embryonic, but there is a rich philosophical and legislative collection, especially in other countries, which, if they do not directly apply a “principle of animal dignity”, observes, in a greater extent, the interests and peculiarities of non-human animals, while deserving greater care and regulatory protection.

Keywords: Constitutional Right. Environmental Law. Animal Rights. Subjects of Law. Animal Dignity.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 PRINCIPAIS TEORIAS SOBRE OS ANIMAIS NÃO HUMANOS COMO SUJEITOS DE DIREITO; 2.1 Antropocentrismo; 2.1.2 Antropocentrismo Mitigado; 2.1.3 Visão antropocêntrica do Direito Ambiental brasileiro; 2.2 Especismo; 2.3 Ecocentrismo ou Biocentrismo; 3 DIGNIDADE ANIMAL: É POSSÍVEL?; 4 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE TUTELA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS; 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

O Direito deve sempre estar atento às questões sociais que se levantam, embaraçando as relações e tencionando o corpo social. Esse é o caso das questões ligadas ao Direito dos animais. No Brasil e no mundo crescem os debates sobre esse direito, ainda impreciso em seus conceitos. Mas, é certo que ele se desenha cada vez mais nítido e firme, com crescimento e evolução acelerada. Muitos países já têm buscado caminhos legais para interpretar a natureza jurídica dos animais que, pelo Direito Civil nacional, ainda são retratados como coisas.

Nessa linha, pretende-se, ao longo deste trabalho, responder ao seguinte problema: Existe dignidade animal a ser considerada pelo ordenamento jurídico brasileiro? Portanto, tem-se por escopo primordial apresentar diferentes vértices acerca da existência da

chamada dignidade animal e, assim, responder se é possível se falar em dignidade animal a ser observada pelo conjunto normativo pátrio. Também devem ser mencionados os objetivos específicos que se atrelam à finalidade desta pesquisa, quais sejam: apresentar as principais teorias que tratam dos animais não humanos como sujeitos de direitos; analisar a visão antropocêntrica do Direito Ambiental Brasileiro; verificar a controvérsia doutrinária e jurisprudencial do tema na atualidade; e mostrar a atual legislação que protege os animais não humanos.

Demais disso, um trabalho que reflita e se debruce sobre este tema se justifica pelo grande apelo social existente na atualidade; pelas novas disposições normativas que tramitam nas casas legislativas e pelos poucos estudos jurídicos disponíveis sobre o tema e até mesmo pelas relevantes dissensões sobre o que seria, de fato, o direito dos animais.

Frise-se ainda que, na mesma medida em que há forte apelo afetivo, o bojo deste tema encerra também acentuadas pressões econômicas, visto que a indústria alimentícia, farmacêutica, da moda e de pesquisas científicas de várias áreas se utilizam dos animais para os mais diversos fins. Por óbvio, em muitos casos, essa gigantesca máquina de exploração ilimitada dos animais, auferir lucros incontáveis e promove pressão do capital sobre os legisladores, o chamado *lobby* do mal, de forma a tentar abrandar as leis já existentes que protegem, em alguma medida, os animais; ou mesmo para tentar impedir o enrijecimento da legislação sobre crimes dessa natureza.

Cabe ainda destacar que o presente trabalho utilizou-se da pesquisa qualitativa e exploratória, com procedimento técnico da pesquisa bibliográfica, que se desenvolveu sob três perspectivas básicas: a histórico-filosófica, doutrinária e jurisprudencial. Histórica pela necessidade de se buscar o entendimento do tema central desse trabalho ao longo dos tempos, procurando suas raízes e, desta feita, compreendendo sua evolução. Doutrinária na medida em que traz os principais expoentes que se dedicam sobre o tema e, ainda, jurisprudencial, quando destaca o entendimento hodierno dos tribunais pátrios sobre o objeto desta pesquisa.

No mais, também é preciso colocar em relevo que os Tribunais Superiores no Brasil parecem estar alertas quanto a esse movimento de defesa dos direitos dos animais, embora não se saiba precisamente a extensão destes direitos, pois alguns deles, apesar de ser debate mais avançado no campo da Ética, da Filosofia e da Sociologia, ainda é tema novo e controverso no âmbito jurídico.

De modo geral, no âmago da sociedade civil, o tema da proteção jurídica dos animais começou a repercutir, mais significativamente, por meio das discussões nas redes

sociais, que massificaram as denúncias de abusos, maus tratos e todo tipo de violência contra os animais. Em tal contexto, levantam-se questionamentos sobre a insuficiência das penas previstas para o agente que, por vezes, comete barbaridades inimagináveis contra os animais não humanos e são penalizados com o pagamento de multas irrisórias.

Dimensionando, o instituto IBOPE⁴ realizou, em 2018, uma pesquisa em 142 municípios brasileiros e mostrou que 14% da população é adepta de uma alimentação que exclui carne do cardápio, o que equivale a cerca de 30 milhões de pessoas. Tais dados mostram mais que números frios, mas, sobretudo, uma internalização de discursos, associados, quase sempre, ao bem-estar animal e contra os métodos - considerados cruéis - da indústria de alimentos e cosméticos. São cenários sociais como este que endossam os questionamentos sobre a atual proteção jurídica dispensada aos animais.

2 PRINCIPAIS TEORIAS SOBRE OS ANIMAIS NÃO HUMANOS COMO SUJEITOS DE DIREITO

Na tradição cristã, existe a clássica e popular história da criação do mundo e dos homens por meio da palavra da divindade, Deus. Já no primeiro capítulo do livro de Gênese⁵, há um comando de como os homens deveriam se relacionar com o mundo criado, dominando-o e subjugando-o. Admitindo que haja lacunas interpretativas sobre como se processaria esse domínio ao longo da história da humanidade, percebe-se, de fato, um imenso poderio humano sobre o planeta e os demais seres. Não precisamente por esse comando referido, por óbvio, mas, considerando a grande influência do pensamento cristão, em especial no ocidente, e todas as complexas relações associadas ao desenvolvimento dos seres humanos, como sua maturação e infraestrutura social, política, filosófica e também religiosa, firmou-se o entendimento de supremacia e exploração, muitas vezes ilimitada, dos humanos sobre os animais.

Peter Singer⁶ menciona a enorme influência do Cristianismo no tratamento dos animais. Ele diz que este pensamento religioso acabou por absorver as ideias gregas e

4 14% da população se declara vegetariana. Ibope Inteligência, 21 mai. 2018. Disponível em: <<https://www.ibopeinteligencia.com/noticias-e-pesquisas/14-da-populacao-se-declara-vegetariana/>>. Acesso em: 10 dez. 2019.

5 Criou Deus, pois, o homem à sua imagem, à imagem de Deus o criou; homem e mulher os criou. E Deus os abençoou e lhes disse: "Sede fecundos, multiplicai-vos, enchei a terra e sujeitai-a; dominai sobre os peixes do mar, sobre as aves do céu e sobre todo o animal que rasteja sobre a terra. (BIBLIA, Gênese, 1,28,28)

6 SINGER, Peter. Liberação Animal. Tradução: Marly Winckler. Ed. rev. São Paulo: Lugano, 2014. p. 134-135.

judaicas sobre os animais e introduziu a concepção de singularidade da espécie humana, no Império Romano⁷.

No declínio do tempo, vários pensadores buscaram compreender essa relação do homem com os animais, em busca de interpretar a melhor forma de conviver com outras espécies ou mesmo de justificar as ações humanas em relação ao tratamento dispensado aos animais.

Nesse contexto, alguns escritores trouxeram reflexões sobre a possibilidade de os animais serem juridicamente compreendidos como sujeitos de direito e, assim sendo, se seria possível entender a dignidade como uma qualidade extensiva aos animais não humanos, resvalando-se, assim, em uma dignidade animal. Nesse prisma, algumas teorias principais se destacam, classificando-se pela titularidade de direitos dada aos animais ou pela maior ou menor proteção jurídica concedida a estes.

2.1 Antropocentrismo

O antropocentrismo foi um pensamento filosófico de ruptura com o Teocentrismo (Deus ao centro de tudo que existe), que dominava a mentalidade europeia. O humanismo/ antropocentrismo foi o elemento mais marcante do chamado Renascimento Cultural, no período entre os séculos XIV e XVI, cuja centralidade do homem, o pensamento científico e a razão marcam em definitivo as transformações a chamada “Idade das Trevas”⁸. Essa ótica pode ser bem compreendida na síntese descrita por Platão⁹ (2010, p. 26, apud Figueiredo (org.), 2017, p. 177), que diz: “o homem é a medida de todas as coisas, das que são, enquanto são, das que não são, enquanto não são”.

Hans Kelsen menciona em sua Teoria Pura do Direito¹⁰ alguns exemplos de tratamentos dados aos animais em outros momentos da história, criticando o status jurídico propiciado aos animais, veja-se:

7 “O cristianismo trouxe ao mundo romano a idéia da singularidade da espécie humana, idéia que tinha herdado da tradição judaica, mas na qual insistia com grande ênfase devido à importância que atribuía à alma imortal dos homens. Aos seres humanos - e só a eles, de entre todos os seres vivos existentes na terra - estava destinada uma vida após a morte do corpo. Foi esta noção que introduziu a ideia caracteristicamente cristã do caráter sagrado de toda a vida humana. Outras religiões, especialmente na Ásia, haviam ensinado o caráter sagrado da vida em geral; e, muitas outras ainda, haviam afirmado ser seriamente errado matar membros do próprio grupo religioso, social ou étnico”. (SINGER, 2014, p.135).

8 VICENTINO, Cláudio. História Geral. São Paulo: Scipione, 2006, p. 189.

9 PLATÃO, 2010, p. 26 apud FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de (org.). Direito Ambiental e Proteção dos Animais. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017. p.177.

10 KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. 8ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. 33-35.

As normas jurídicas regulam a conduta humana. É certo que, aparentemente, isso só se aplica às ordens sociais dos povos civilizados, pois nas sociedades primitivas também o comportamento dos animais, das plantas e mesmo das coisas mortas é regulado da mesma maneira que o dos homens. Assim, lemos na Bíblia que um boi que matou um homem deve também ser morto – como castigo, evidentemente. Na antiguidade havia em Atenas um tribunal especial perante o qual corria o processo contra uma pedra, uma lança ou qualquer outro objeto através do qual um homem, presumivelmente sem intenção, havia sido morto. E ainda na Idade Média era possível por uma ação contra um animal - contra um touro, por exemplo, que houvesse provocado a morte de um homem, ou contra gafanhotos que tivessem aniquilado as colheitas. O animal processado era condenado na forma legal e enforcado, precisamente como se fosse um criminoso humano. (KELSEN, 2009, p.34)¹¹

Sônia Felipe¹² descreve bem a medida do pensamento antropocêntrico no que se refere aos direitos dos animais. Em suas palavras, o antropocentrismo delimita que o sujeito digno de “apreço e consideração” é o que detém a posse da razão, entendida como “habilidade de pensar, inteligir, e tirar conclusões lógicas a partir de premissas válidas” (FELIPE, 2008, p. 01).

O limite da concepção ética antropocêntrica é o dos seres dotados de razão. Considerados livres em suas escolhas e conscientes do bem e do mal que seus atos representam para outros. Para além dos seres racionais (agentes morais), não há dever de respeito direto. O bem e o mal só podem ser pensados quando aqueles se beneficiam ou sofrem danos são capazes de distinguir entre fruição de um bem e sofrimento de dano ou mal. (FELIPE, 2008, p. 01)¹³.

Nesse limiar, o Direito também tem uma atuação centrada no homem e sua proteção integral. Hans Kelsen fala expressamente que as normas de uma ordem jurídica devem regular a conduta humana, apenas. O jurista acrescenta que, quando se prescreve determinada conduta humana na ordem jurídica é porque ela é considerada “valiosa para a comunidade jurídica dos indivíduos”¹⁴. Isso porque, segundo o autor, não é apenas o interesse concreto positivado que está protegido pela norma, mas o interesse da comunidade.

Relativamente aos animais, para Kelsen, eles não poderiam ser titulares de direito,

11 Ibid., p. 34.

12 FELIPE, T. Sônia. Éticabiocêntrica: tentativa de superação do antropocentrismo e sencientismo éticos. *Ethic@*, Florianópolis, ano 7, n 3, p. 1-7, dez. 2008. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/1677-2954.2008v7n3p1/21835>>. Acesso em: 14 nov. 2020.

13 Ibid., p. 01.

14 KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 8ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. 35.

visto que, caso assim fosse, a conduta dos animais, assim como a do homem, seria juridicamente determinada, desta forma, também sofreriam as sanções da lei. Ou ainda, se o que está prescrito é reputado como dever jurídico, homens e animais deveriam se portar conforme determinada conduta positivada¹⁵. Dessa maneira, seria possível se proteger certos animais em determinadas épocas, mas tendo como foco a conduta humana:

O fato de as modernas ordens jurídicas regularem apenas a conduta dos homens e não a dos animais, das plantas e dos objetos inanimados, enquanto dirigem sanções apenas àqueles e não a estes, não exclui, no entanto, que estas ordens jurídicas prescrevam uma determinada conduta de homens não só em face de outros homens, mas também em face dos animais, das plantas e dos objetos inanimados. Assim, pode ser proibido, sob cominação de uma pena, matar certos animais – em qualquer tempo ou apenas em certas épocas –, prejudicar certas espécies de plantas ou edifícios de valor histórico. Através de tais normas jurídicas, no entanto, não se regula a conduta dos animais, plantas ou objetos inanimados assim protegidos, mas a conduta do homem contra o qual se dirige a ameaça de pena. (KELSEN, 2009, p.34)¹⁶

Partilha do mesmo pensamento de centralidade do Direito no homem, outros grandes pensadores da ciência, como René Descartes. Este trouxe grandes contribuições para o pensamento racional e crítico da ciência. Porém, quanto aos animais, eram considerados o que ele chamou de “autômatos”, não tinham sentimentos, não eram passíveis de dor, seus corpos funcionavam como máquinas e obedeciam às leis da mecânica, conforme descreve Veloso¹⁷. Dessa forma, o filósofo retirou qualquer preocupação moral em relação às condutas do homem para com os animais, que poderiam ser usados e explorados sem limites. As observações de Descartes tiveram eco retumbante no tratamento dos animais à época, observe-se:

Para ele, os corpos de animais e humanos eram apenas máquinas, e sentimentos como prazer, dor e sofrimento moravam na alma, que só os segundos possuíam. Se animais não tinham alma, a dedução lógica era a de que não sentiam dor. Os ganidos de cães seccionados vivos e conscientes, na Escola de Port-Royal, por ele e seus seguidores, eram interpretados como o simples ranger de uma máquina. Os uivos e contorções de um bicho seriam meros reflexos externos, sem relação com qualquer sensação interior (THOMAS apud PAIXÃO, 2001,

15Ibid., p. 34.

16 Ibid., p. 34.

17 VELOSO, Maria Cristina Brugnara. **A condição animal:** uma aporia moderna. 2011. Dissertação (Mestrado) - Curso de Teoria em Direito, Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011. Disponível em: <www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_VelosoMCB_1.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2020, p. 23.

apud VELOSO, 2011, p. 23)¹⁸.

Na mesma órbita, no século XVIII, destaca-se o filósofo Immanuel Kant, símbolo do iluminismo jurídico, nas palavras de Bobbio¹⁹. Conforme Veloso²⁰, a diferença principal do pensamento de Kant para a tradicional visão antropocêntrica relativa aos animais é a introdução da ideia de não crueldade contra os animais, mesmo considerando-os seres inferiores. Para o pensador alemão, quando um indivíduo maltrata um animal, isso pode levá-lo a maltratar também um ser humano.

Acrescente-se, ainda, sobre o pensamento de Kant, o que postula o filósofo Norberto Bobbio²¹ quando examina em uma de suas obras o direito e a relação intersubjetiva. Ele lembra que o conceito de direito é constituído, para Kant, por dois elementos básicos, a saber: a relação externa entre duas pessoas, enquanto suas ações possam se afetar mutuamente; e a relação entre dois arbítrios. (KANT, 1797, *apud* BOBBIO, 2012, p. 39-40²²).

Para Kant, há quatro tipos possíveis de relações entre um sujeito e outros: 1) a relação entre um sujeito que tem direitos e deveres com outro que tem apenas direitos e não deveres (Deus); 2) a relação de um sujeito que tem direitos e deveres com outros que tem apenas deveres e não direitos (escravo); 3) a relação de um sujeito que tem direitos e deveres com outro que não tem nem direitos nem deveres (**os animais, as coisas inanimadas**); 4) a relação de um sujeito que tem direitos e deveres com outro que tem direitos e deveres (o homem). Dessas quatro relações, somente a última é relação jurídica. (KANT, 1797, *apud* BOBBIO, 2012, p. 40²³, grifo nosso)

2.1.2 Antropocentrismo Mitigado

Ainda sob a ótica antropocêntrica, mas adicionando outros valores que acabam por suavizar a centralidade do homem no mundo, tem-se o chamado antropocentrismo mitigado.

Essa concepção se manifesta em duas correntes principias: a do senciocentrismo,

18 *Ibid.*, p. 23.

19 BOBBIO, Norberto. Teoria da Norma Jurídica. 5ª ed. São paulo: Edipro, 2012, p. 39.

20 VELOSO, *op. cit.*, p. 30.

21 BOBBIO, *op. cit.*, p. 40.

22 BOBBIO, *op. cit.*, p. 39-40.

23 BOBBIO, *op. cit.*, p. 40.

de Peter Singer²⁴, baseada na filosofia do utilitarismo de Jeremy Bentham²⁵, e a consideração moral dos animais não humanos a partir da autonomia, proposta por Steven Wise²⁶, que serão analisados adiante.

Para o professor João Paulo Miranda²⁷ o antropocentrismo mitigado surgiu da necessidade de sobrevivência do planeta diante do declínio ambiental vivido e traduz uma visão de desenvolvimento sustentável, uma vez que informa a noção de bem-estar animal e de garantia às gerações futuras de um meio ambiente equilibrado.

2.1.3 Visão antropocêntrica do Direito Ambiental brasileiro

No Direito Brasileiro prevalece a visão antropocêntrica de proteção do meio ambiente – que inclui os animais não humanos. Logo, a proteção ambiental existe em razão do homem, por isso, a espécie humana é a titular de sua proteção.

Conforme José Rubens Morato Leite²⁸ (2007, p. 4, apud SILVA, 2017, p. 58), a Constituição de 1988 e a maior parte da legislação ambiental nacional e internacional estão sob a perspectiva antropocêntrica.

Assim, existem subdivisões desse antropocentrismo no Direito Ambiental que, conforme a classificação proposta por Renn, (*apud* SAMPAIO, 2003, p. 50, apud SILVA, 2017, p. 58)²⁹, seriam o antropocentrismo utilitarista³⁰ e o protecionista³¹.

Nessa esteira, Silva³² também entende que, no Brasil, prepondera a visão

24 Peter Singer é um dos grandes nomes do animalismo. Defende a igualdade entre as espécies e luta contra a exploração e maus tratos de animais.

25 Jeremy Bentham, “fundador da escola utilitária reformadora de filosofia moral, incorporava a base fundamental da igualdade moral no seu sistema ético através da fórmula: Cada um contará como um e nenhum por mais do que um”. (SINGER, **Libertação Animal**. Tradução: Marly Winckler. Ed. rev. São Paulo: Lugano, 2014. p. 18.)

26 PIRES, Marco Túlio. Experimentação Animal: Entrevista com Steven Wise. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 6, n. 5, p.325-334, jun. 2010. Disponível em: <<https://www.animallaw.info/sites/default/files/brazilvol6.pdf>>. Acesso em: 15 Mar. 2020.

27 MIRANDA, João Paulo Rocha de. A ética ambiental dos direitos humanos. *Juris*, Rio Grande/RS, v. 25, p. 141-164, 2016. Disponível em: <<https://periodicos.furg.br/juris/article/view/5996/4109>>. Acesso em: 15 nov. 2020, p. 156-157.

28 SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de Direito Ambiental**. 7 ed. Salvador: JusPodium, 2017, p. 58.

29 *Ibid.*, p. 58.

30 “Antropocentrismo utilitarista: Considera a natureza como principal fonte de recurso para atender as necessidades do ser humano”. (*Ibid.*, p. 58)

31 Antropocentrismo protecionista: “Tem a natureza como um bem coletivo essencial que deve ser preservado como garantia de sobrevivência e bem-estar do homem. Impõe-se, por conseguinte, equilíbrio entre as atividades humanas e os processos ecológicos.” (*Ibid.*, p. 58)

32 SILVA, Carlos Sérgio Gurgel da. A Visão Antropocêntrica no Direito Brasileiro. *Revista Jurídica Luso Brasileira*, ano 1 (2015), n. 6, p. 228-229.

antropocêntrica da tutela ambiental. Analisando o artigo 225 da Constituição Federal, o autor afirma:

É tão clara esta dimensão, que até mesmo o art. 225 da Constituição Federal de 1988 a incorporou quando dispôs: todos (norma direcionada aos seres humanos) têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo (visão antropocêntrica) e essencial à sadia qualidade de vida (visão antropocêntrica), impondo-se Poder Público e à coletividade o dever de defendê-la e preservá-la para às presentes e futuras gerações (visão antropocêntrica). (SILVA, 2015, p. 228-229³³)

Desse modo, para o autor, esse antropocentrismo da legislação ambiental brasileira é marcado pelo triunfo dos interesses econômicos e sociais sob os valores ambientais, intrinsecamente considerados.

2.2 Especismo

Foi o professor Richard Ryder³⁴, em 1975, quem cunhou a expressão “especismo”, representando preconceito e supremacia de uma espécie, no caso a humana, sobre as demais. Ryder fez um paralelo com o racismo e o sexismo para representar sua teoria, denunciando o que ocorre com os animais em relação à espécie humana. Esta abordagem moral foi chamada de “Dorismo”, que se concentrava na dor e no sofrimento do indivíduo, independente da “raça, nação ou espécie”³⁵.

Para este pensador da causa animal, todos os princípios morais foram pensados para levar o indivíduo à felicidade e são um caminho, geralmente, para banir a dor. Logo, “a dor é na realidade o primeiro e único mal”³⁶ e os seres humanos causam sofrimento às demais espécies por serem “mais poderosas do que elas”³⁷.

Sobre o Especismo, Peter Singer amplia o termo e diz que pode ocorrer da espécie humana para com os animais-não humanos ou outras espécies. Em sua visão, o especismo

33Ibid., p. 228-229.

34 RYDER, Richard. Os animais e os direitos humanos. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 3, n. 4, p.67-70, dez. 2008. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10458>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

35 Ibid., p. 68.

36 Ibid., p. 68.

37 A simples verdade é que exploramos os outros animais e lhes causamos sofrimento, porque somos mais poderosos do que eles. (Ibid., p. 69).

“é um preconceito ou atitude de favorecimento dos interesses dos membros de uma espécie em detrimento dos interesses dos membros de outras espécies”³⁸.

2.3 Ecocentrismo ou Biocentrismo

Contrapondo-se às correntes anteriormente mencionadas, há o ecocentrismo (ou biocentrismo) que preconiza justamente o contrário do antropocentrismo: o cerne de tudo é a natureza e o homem deve se integrar a ela. O homem deixa de ser o centro. A natureza passa a ser o centro que dá sentido ao mundo. Esse movimento pós-humanista trouxe à baila outras correntes de pensamento que deslocaram o homem, exclusivamente, do centro do universo.

Destacam-se nesse momento duas visões: a dos animais não humanos como pessoas, proposta por Gary Francione; e a Teoria do Sujeito de uma vida, de Tom Regan, que serão vistos mais detalhadamente ainda nesse estudo. Pelo Biocentrismo, genericamente falando, seria possível avaliar os animais como possíveis sujeitos de direito.

Essa mudança de paradigma antropocêntrico, ainda que se revele paulatinamente, muitas vezes, advém de uma mudança social, cultural ou política da sociedade. Como exemplo, vale observar o que diz Carlos Alberto Molinaro³⁹, analisando o modelo alemão de proteção aos animais, quando informa que a chegada ao poder dos nacionais-socialistas trouxe novos contornos ao direito dos animais naquele país. Segundo o autor, foi um momento de leis ambientais inspiradas na chamada *Tierschutzgesetz* nacional socialista, ou Lei de Proteção Animal, aprovada por Hitler. Inexplicavelmente, o regime que matou milhares de seres humanos no período, também foi o que mais protegeu os animais.

Neste momento da Alemanha, regulamentou-se a proibição à caça, o estudo científico por meio de vivissecção e o abate e transporte de animais. Mas, da *Tierschutzgesetz* importa ressaltar as palavras do autor:

Sua originalidade reside em que, pela primeira vez, **o animal está protegido como ser natural, por si mesmo e não em relação com os seres humanos.** Releva notar que estas leis se afastam das correntes filosóficas em voga, as

38 SINGER, op. cit., p. 19.

39 MOLINARO, Carlos Alberto. Têm os animais direitos? Um breve percurso sobre a proteção dos animais no direito alemão. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 164.

quais defendiam a natureza e os animais desde uma orientação humanista, fundada em uma ética do homem para com a integridade do entorno e dos animais, o movimento, então, abandonava uma postura antropocêntrica para abraçar um radical compromisso biologista ecocêntrico. (MOLINARO, 2010, p. 164-165⁴⁰, grifo nosso)

Conforme aduz o autor supracitado, foi neste momento que surgiu o que se chamou de biopolítica na Alemanha.

3 DIGNIDADE ANIMAL: É POSSÍVEL?

Quando se fala no termo “dignidade animal” quase que involuntariamente se declina a fazer uma comparação, ainda que superficial e elementar, com o princípio da dignidade da pessoa humana. Entrementes, qual o conteúdo do termo dignidade animal? Estes princípios se relacionam em algum nível? A existência de um fere a essência do outro? É possível a coexistência desses dois princípios?

Com o fito de se debruçar sobre esse conteúdo, cabe, então, entender o sentido de ambos os conceitos referidos por alguns autores e colocá-los em conversa para ilação da temática posta.

Inicialmente, põe-se à roda o princípio da dignidade da pessoa humana, encontrado no artigo art. 1º, inciso III, da Carta Cidadã⁴¹, como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Diferente da dignidade animal, o princípio da dignidade da pessoa humana é previsto constitucionalmente e tem sedimento legal e histórico bastante firme e aceito na sociedade geral e também na comunidade jurídica.

Conforme lições do ministro Luís Roberto Barroso⁴², o princípio da dignidade humana apresenta a conceituação minimalista, bem difundida, e identifica o “valor intrínseco de todos os seres humanos”. Contudo, o expert acrescenta elementos relevantes e que estão presentes neste princípio: o valor intrínseco da pessoa humana; a autonomia individual e o valor comunitário. Estas três esferas integrantes do conteúdo mínimo da

40 MOLINARO, op. cit., p. 164-165.

41 “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político”. (BRASIL. Constituição (1988). Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 Mar. 2020.

42 BARROSO, 2020, p. 247.

dignidade humana, segundo Barroso, compõem, no plano filosófico, o elemento ontológico (valor intrínseco - natureza do ser), o elemento ético (autonomia – razão e exercício da vontade) e o elemento social (valor comunitário – indivíduo em relação ao grupo)⁴³.

Nesse liame, o valor intrínseco apresenta uma afirmação de posição elevada da espécie humana em relação às demais, por seu valor e características distintivas⁴⁴. No que se refere à autonomia⁴⁵, tem seu cerne na posse da razão e na capacidade que tem o ser humano de fazer escolhas autônomas e decidir os rumos de sua própria vida. Já o valor comunitário⁴⁶, nos ensinamentos do ministro, informa que a dignidade está em conformação com a estrutura social e as relações e valores partilhados com a comunidade na qual o indivíduo se insere.

No mesmo viés, é a visão de Ingo Wolfgang Sarlet⁴⁷ quando conceitua dignidade humana como uma qualidade inerente a todas as pessoas humanas, desde seu nascimento, e até mesmo antes dele, na vida intrauterina. Para este jurista e professor, essa dignidade propicia aos homens direitos e deveres, que os protegem de atos humilhantes e desumanos, além de garantir-lhes condições existenciais mínimas para uma vida saudável, para fazer suas próprias e para viver em comunidade com outros seres humanos.

Nessas perspectivas, infere-se que a dignidade, tal qual descrita, não seria extensiva aos animais, no sentido de eles não possuírem, em si mesmos, essa qualidade nata e diferenciada entre seus pares.

Ainda nessa linha, Fiorillo⁴⁸ clarifica que esse princípio da dignidade humana embasa todo o ordenamento jurídico e faz do homem o destinatário de toda e qualquer norma, bem como das leis de proteção ao meio ambiente. Nesse sentido, para este escritor da área do Direito ambiental, ainda que não haja qualquer impedimento para proteção da

43 BARROSO, op. cit., p. 247-248.

44 Valor intrínseco – “Trata-se da afirmação da posição especial da pessoa humana no mundo, que a distingue de outros seres vivos e das coisas. [...] A inteligência, a capacidade de comunicação (pela palavra, pela arte, por gestos, pelo olhar ou por expressões fisionômicas) são atributos únicos que servem para dar-lhes essa condição singular”. (BARROSO, op. cit., p. 247-248).

45 Autonomia – “A dignidade como autonomia envolve a capacidade de autodeterminação do indivíduo, de decidir os rumos da própria vida e de desenvolver livremente sua personalidade”. (BARROSO, op. cit., p. 248).

46 Valor Comunitário – “A dignidade é moldada pelos valores compartilhados pela comunidade, seus padrões civilizatórios, seu ideal de vida boa. O que está em questão não são escolhas individuais, mas responsabilidades e deveres a elas associados”. (BARROSO, op. cit., p. 248).

47 SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

48 FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 20 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 61-72.

vida em todas as suas formas, o meio ambiente existe para “satisfação das necessidades humanas”. Note-se:

Dessa forma, a vida que não seja humana poderá ser tutelada pelo direito ambiental na medida em que sua existência implique garantia da sadia qualidade de vida do homem, uma vez que numa sociedade organizada este é destinatário de toda e qualquer norma. Vale ressaltar nesse sentido o Princípio n. 1 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992: “Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm o direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”. (FIORILLO, p. 68-69)

Essas noções de dignidade humana compõem a noção clássica e aceita na contemporaneidade e têm um fundamento básico na teoria kantiana, que entende o homem como o dominador e centro de tudo. Em sendo assim, a tutela jurídica dos animais é sempre indireta, ou seja, tendo o homem em primeiro plano e, subsidiariamente, o animal resguardado como “*res*” deste homem e que, portanto, serve à satisfação humana.

Compreendendo assim a dignidade humana, o autor Bruno Lacerda⁴⁹, em interessante artigo denominado “Animais como pessoas e dignidade animal”, defende a ideia de que um princípio de dignidade não deve ser estendido aos animais. Para tanto, o professor Lacerda traça críticas às teorias animalistas, como as de Singer e de Francione⁵⁰.

Apoiando-se em filósofos da atualidade, como Robert Spaemann, Friedo Ricken e Adela Cortina, Lacerda⁵¹ defende a impossibilidade de uma dignidade animal. Nesse escorço, adota os seguintes argumentos principais: os animais não têm percepção de temporalidade e interioridade⁵²; o entendimento próprio de que os seres humanos são normativamente considerados pessoas e são vistos por seus pares como tais, o que os animais não teriam; e somente os humanos que integram a comunidade moral e política possuem direitos e deveres naturais recíprocos.

49 LACERDA, Bruno Amaro. Animais como pessoas e “dignidade animal”. *Scientia Iuris*. Londrina, v.17, n.1, p.49-64, jul. 2013.

50 “Estamos dispostos a ficar pelo caminho, como Singer, sustentando que os animais são iguais em interesses, mas que só alguns são pessoas e merecem proteção moral e jurídica integral, ou iríamos mais longe, sustentando com Francione que todos os seres sencientes são pessoas, com as temíveis consequências que teríamos que extrair dessa premissa? (LACERDA, op. cit., p. 54).

51 *Ibid.*, p. 49-64.

52 “Os animais, ao contrário dos seres humanos, não estão despertos para o ser, vivendo cada momento sem noção alguma de **temporalidade**, fato que os torna incapazes de relativizar-se e perceber-se como **interioridade**. (...) Ou seja: somente o ser capaz de desconsiderar-se e perceber-se como um “eu finito”, cujos desejos limitam-se necessariamente pelos desejos e atos livres de outros seres humanos igualmente valiosos, possui dignidade”. (*Ibid*, op. cit. p. 59).

Além do mais, sustenta, pela ontologia, que a dignidade é um atributo exclusivo das pessoas, traduzindo-se na “singularidade, individualidade racional e irrepetibilidade”⁵³. Por isso, conjuntamente relacionados os elementos acima descritos, se a dignidade é o valor distintivo entre pessoas e animais (e outros seres) não seria aceitável, logicamente, que os animais sejam detentores dessa mesma dignidade.

De mais a mais, incrementando a discussão, vale ressaltar o que diz Miguel Reale⁵⁴ quando discute o conceito de sujeito de direito e pessoa. Essa analogia é importante na discussão, pois desencadeia a lógica atribuição (ou não) de auferir-se dignidade aos animais. Assim, o autor diz que as pessoas (naturais ou jurídicas) às quais as regras se destinam e que são titulares de um “dever a cumprir ou de um poder a exigir”⁵⁵ são sujeitos de direito. Para o doutrinador somente os seres humanos são capazes de direitos e obrigações.

Aduz ainda que foi uma conquista da civilização considerar todo homem como pessoa titular de direitos e obrigações, pois, na linha histórica do tempo, houve momentos em que o status de pessoa era reservado a certos indivíduos, conforme requisitos políticos ou étnicos. Assim, escravos, estrangeiros, crianças e mulheres não foram plenamente considerados enquanto pessoas por longos períodos da história. A essa evolução ele chama de “integração social”⁵⁶, que teria possibilitado poderes autônomos e iguais a todos os homens e também o estabelecimento de um sistema jurídico garantidor da autonomia dos indivíduos. Nesse raciocínio, informa o autor, não pode ser sujeito de direito uma coisa nem um animal irracional⁵⁷.

Em confluência com Reale, Tercio Sampaio Ferraz Júnior⁵⁸ afirma que sujeito jurídico é o homem, detentor de direitos e deveres correspondentes. Este filósofo do Direito traz também a ideia de “pessoa”, advinda do Cristianismo, e que encerra em si o conceito de dignidade humana, que tornaria o homem incapaz de ser mero objeto e o

53 Ibid., p. 61.

54 REALE, 2002, p. 227-232.

55 Ibid., p. 227.

56 Ibid., p. 229.

57 “Todo homem, mas tão-somente o homem, é capaz de direitos e obrigações. Não pode ser sujeito de direito uma coisa, nem tão pouco um animal irracional. Já houve tempo em que se atribuíam direitos aos animais, mesmo sem falar no episódio ridículo de Calígula garantindo situações excepcionais a seu cavalo, ou ainda sem fazer referência ao tirano renascentista que obrigava todos os seus concidadãos a saudar com reverência o seu chapéu...Na Idade média era frequente o caso de se processar um animal, ou se apurar a responsabilidade das coisas, o que pareceria absurdo ou aberrante a qualquer homem do povo, em nossos dias. (...) Tais fatos estranhos representam momentos de evolução jurídica, sendo hoje unânime o consenso que tão somente o homem é sujeito de direitos”. (Ibid., p. 230.)

58 FERRAZ JUNIOR, 2011, p. 125.

distingue das demais criaturas. Em suas palavras, “com a expressão pessoa obteve-se a extensão moral do caráter de ser humano a todos os homens, considerados iguais perante Deus”⁵⁹.

Contraopondo-se a essa visão e na busca por um melhor tratamento e direitos efetivos aos animais, tem-se Henry Stephens Salt⁶⁰ que defende, em sua obra “*Animal Rights: considered in relation to social progress*”, que os animais possuem direitos próprios e que observar essa realidade não se trata de uma simples benesse humana de melhor tratamento aos animais, mas uma conformação com os próprios instintos vitais dos homens. Relembre-se, oportunamente que, no campo específico das ciências jurídicas, foi Salt quem relacionou pela primeira vez a discussão dos animais com o direito, em 1892.

Outros escritores também articularam a defesa desses direitos e deram base para as discussões até os dias atuais, é o caso de Peter Singer, Steven Wise, Tom Regan e Gary Francione.

Peter Singer se utilizou do utilitarismo de Jeremy Bentham⁶¹ para fundar sua teoria dos animais sencientes e criou o movimento de libertação animal. Isso implica dizer que, considerando a premissa do utilitarismo, na qual as ações humanas devem promover felicidade e diminuição das dores, Singer defende que os animais deveriam ser tratados de forma adequada, ética e tal como semelhantes, visto que são passíveis de sentir dor, são seres sencientes⁶². Nesse passo, aos animais deve ser aplicado um princípio de igualdade, ainda que resguardadas as diferenças existentes entre humanos e animais⁶³.

A proposta de Steven Wise⁶⁴ é a da consideração moral dos animais não humanos a partir da autonomia. Para este professor estadunidense de Direito, o critério usado para atribuir direitos aos humanos por meio da espécie é equivocado. Em seu entendimento, o marco que deveria ser usado é justamente a dignidade, que pode ser atribuída a um ser vivo quando nele observada autonomia.

Essa “autonomia prática”, tal como denominou, traduz-se na ideia de conceder

59Ibid., p. 125.

60 “it is ourselves, our own vital instincts, that we wrong, when we trample on the rights of the fellow-beings, human or animal, over whom we chance to hold jurisdiction”. (SALT, 1894, p. 88).

61 Bentham entendia que as ações humanas devem levar à felicidade e diminuição das dores e, por isso, devem agir por motivos bons, quando há harmonia entre os interesses individuais e o dos demais sujeitos; ou maus, quando as ações contrariam esses objetivos. (BENTHAM, 1984, p. 10)

62 SINGER, op. cit., p. 25.

63 SINGER, op. cit., p. 18.

64 PIRES, Marco Túlio. Experimentação Animal: Entrevista com Steven Wise. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 6, n. 5, p.325-334, jun. 2010. Disponível em: <<https://www.animallaw.info/sites/default/files/brazilvol6.pdf>>. Acesso em: 15 Mar. 2020.

direitos fundamentais a um ser vivo, avaliando três critérios básicos de autonomia⁶⁵, quais sejam: posse de sistema nervoso organizado de modo que o ser vivo tenha desejos; ações intencionais para alcançar objetivos; senso de si mesmo suficiente para produzir algum sentido nos casos em que ele consiga ou não realizar alguma tarefa. Nesse espectro, não resta dúvida que, sob essa perspectiva, a dignidade animal é, não somente possível, como a pedra de toque para atribuição de direitos aos animais não humanos.

Por sua vez, tem-se Gary Francione, o precursor da idéia dos animais não humanos como pessoas. Tal qual Singer, ele valoriza a capacidade de sentir dor e sofrer que possui o animal. Todavia, para Francione, isso os torna pessoas e titulares de direito.

Em seu entendimento, a capacidade cognitiva do animal mais assemelhada à do homem é importante para determinar quais os interesses que o animal possui, porém nunca para definir se esses interesses devem ser protegidos. Este professor e filósofo americano acredita que é necessário ser aplicado aos animais um princípio igualdade de consideração de interesses (*principle of equal consideration*) que informe que os semelhantes devem ser tratados de forma igualitária⁶⁶. Nesse sentido, se o animal é pessoa, haveria possibilidade de existir uma dignidade a ele estendida.

Outro nome forte do direito dos animais que pode ajudar a aclarar essa questão é Tom Regan, criador da teoria do Sujeito de uma vida (*Subject of a life*). Nela, este filósofo e ativista estadunidense sugere outro critério para o que um ser seja eticamente considerado e possua direitos inerentes a si: a “condição psicofísica de sujeito de uma vida”, conforme ensina SILVA⁶⁷. Para Regan, o Sujeito de uma vida tem capacidade de sentir dor e outras emoções complexas, de desejar, agir com intenção, ter preferências e, como afirma Silva, experimentar bem-estar e ter experiências, boas ou más, como é próprio da vida, inclusive a humana⁶⁸.

O autor faz uma crítica à visão kantiana clássica, componente filosófico importante das ciências humanas, inclusive do Direito, quanto à noção de que o valor

65 Ibid., p. 329.

66 “*There’s nothing exotic or particularly complicated about the principle of equal consideration. Indeed, this principle is part of every moral theory and, like the humane treatment principle, is one that most of us already accept in our everyday thinking about moral issues. Applying the principle of equal consideration to animals does not mean that we are committed to the view that animals are the “same” as humans (whatever it means), or that animals are our “equals” in all respects. It means only that if humans and animals do have interests, we must treat interest in the same way unless there is a good reason for not doing so*”. (FRANCIONE, op. cit. p. 25-26)

67 SILVA, Manuel Barradas Teles da. Deontologia e egoísmo: uma perspectiva sobre a ética animal de Tom Regan. Universidade de Lisboa, 2009, p. 03. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10451/2417>>. Acesso em: 15 nov. 2020.

68 Ibid., p. 03.

moral (dignidade) seria próprio de quem detém autonomia moral. Se assim fosse, destaca Regan, não apenas os animais irracionais estariam de fora desse rol dos detentores de respeito e dignidade, mas as crianças, pessoas com deficiência mental ou pessoas que apresentem doenças neurodegenerativas ou psiquiátricas graves que os impeçam a autonomia⁶⁹.

Nessa mesma linha de intelecção dos animais enquanto dignos de direitos por apresentarem características que os diferem das “*res*” e por possuírem valor em si mesmos está João Alves Batista Teixeira Neto⁷⁰. Este doutor em Ciências Criminais (PUCRS/ Universidade de Coimbra) traz reflexões significativas para se buscar essa proteção direta dos animais, com base na dignidade animal como um princípio norteador da aplicação legislativa, no caso de seus estudos, voltados à tutela penal dos animais.

Citando Sarlet, o autor afirma que o direito já tem endossado (ainda que indiretamente e sem tal pretensão) reconhecimento de que a vida não-humana possui uma dignidade, portanto, um valor *per se* e não meramente utilitário em relação aos seres humanos, como no exemplo da vedação à práticas cruéis e causadora de sofrimentos aos animais⁷¹.

Outra amostra disso pode ser o que diz o já citado magistrado da Corte suprema, Luís Roberto Barroso, quando considera haver possibilidade de os animais possuírem um valor intrínseco:

O que poderia ter sido suscitado, isso sim, seria o reconhecimento de dignidade aos animais. Uma dignidade que, naturalmente, não é humana nem deve ser aferida por seu reflexo sobre as pessoas humanas, mas pelo fato de os animais, como seres vivos, terem uma dignidade intrínseca e própria (BARROSO, 2012, p.118, apud LACERDA, 2013, p. 55).

Tal como anteriormente vislumbrado, para o ministro, há outras dimensões no conceito de dignidade, não apenas o valor intrínseco, mas, seria essa a construção de uma dignidade própria aos animais e diferente da dignidade da pessoa humana?

Avançando na discussão, Teixeira Neto conclui que um reconhecimento da dignidade animal enquanto princípio ensejaria na possibilidade de se reconhecer o animal como “merecedor de respeito, consideração, proteção – por parte do Estado e da

69 Ibid., p. 182.

70 TEIXEIRA NETO, João Alves. Tutela Penal de Animais: uma compreensão onto-antropológica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

71 Ibid., p. 179.

comunidade – contra atos de crueldade, abuso e maus-tratos”⁷².

Sobre este tema dos maus tratos e outros crimes contra os animais, Miguel Reale⁷³ defende, como visto, que os animais não são titulares de direitos e, por isso, quando se protege os animais, não lhes resguardam a vida e a integridade, mas a piedade e “bons sentimentos” humanos⁷⁴.

Rechazando tal proposição, Teixeira Neto diz que a tutela penal do sentimento humano de compaixão e piedade como bem jurídico é descabida. Ele argumenta que

Trata-se de uma questão sobre o reconhecimento de um interesse. Basta reconhecer que o animal, inegavelmente, é sujeito de um interesse. O interesse em não sofrer. O animal é sujeito do interesse de não sofrer pelo simples fato de que ele pode sofrer e evita o sofrimento. Se o animal é sujeito de um interesse, então o bem jurídico tutelado por meio dos crimes contra os animais não pode ignorar essa realidade. Mas ainda que o ser humano possuísse um legítimo interesse direto a ser tutelado por meio dos crimes contra os animais, como, por exemplo, o sentimento humano de piedade, poderia esse interesse ser mais diretamente afetado, no caso de crime de crueldade contra animais, do que o interesse do animal? (TEIXEIRA NETO, 2017, p. 176⁷⁵)

Nesse parâmetro, o autor defende que ao se colocar na balança da justiça os dois interesses, por um lado, o interesse animal em não-sofrer fisicamente a crueldade, e, por outro, o interesse do homem em não ter seus sentimentos de piedade e compaixão feridos, aquele se sobreporia, visto que dor é dor, e a dor física do animal é, no fim de tudo, o que mais interessa para justificar a proibição penal da crueldade contra os animais.

Na mesma esteira de defesa do valor moral dos animais não humanos, o professor baiano Tagore Trajano de Almeida Silva⁷⁶ traça uma linha de evolução do pensamento filosófico, desde Kant, passando por Henry Salt até Peter Singer e outros, sobre o status dos animais. Genericamente, como se observou, esses filósofos defendem em um tratamento ético e moral para os animais, o que incluiria reconhecer seu valor intrínseco, ou seja, a dignidade. Outrossim, advogavam pelo tratamento isonômico para todas as espécies. Esses direitos deveriam ser conferidos “com base na necessidade do movimento e na semelhança da sensibilidade e da consciência”⁷⁷, visto que animais possuem capacidade de distinguir experiências vividas, afastando-se das más e direcionando-se às

72 Ibid., p. 180.

73 REALE, 2002, p. 232.

74 REALE, op. cit. p. 231.

75 Ibid., p. 176.

76 SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Fundamentos direito Animal Constitucional. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 18, 2009, Anais. São Paulo: CONPEDI, 2009. p. 11126 - 11161. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2352085>. Acesso em: 10 mar. 2020.

77 Ibid., p. 11134.

boas.

Nesse perímetro, Tagore coaduna com Regan e entende os animais não humanos como seres dotados de valor inerente por serem sujeitos de uma vida. Baseado nisso, o professor defende a dignidade animal, sob a perspectiva da solidariedade entre as espécies, neste caso, no intuito de incluir outros sujeitos (os animais não humanos) sob a proteção do manto constitucional da dignidade⁷⁸.

Exemplificando, o autor apresenta alguns países que já defendem o direito animal em suas Constituições. É o caso da Suíça⁷⁹, Alemanha⁸⁰, Áustria⁸¹ e Espanha⁸²

Dessa maneira, percebe-se um caminho legislativo atual sendo trilhado em busca de, se não uma dignidade animal, uma expansão na proteção dos animais, e este cenário, de fato, deve ser observado pelos poderes legislativo e judiciário brasileiro.

Percebe-se, pois, que as discussões no campo jusfilosófico são antigas e recentes, mas, ao que parece, não há um conceito fechado sobre dignidade animal que seja válido e aplicável nas normas jurídicas atuais do Brasil. Talvez ainda haja um caminho a ser percorrido nas Ciências jurídicas para compreender se é possível existir uma dignidade animal, se ela nasce de um veio teórico da dignidade humana, sem, contudo, tirar-lhe a matriz de sentido, ou mesmo se são princípios diversos e autônomos. Analise-se a legislação pátria que tutela os animais brasileiros para perceber, então, como se configura essa proteção de perspectiva antropocêntrica.

4 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE TUTELA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

“Todos os animais existentes no país são tutelados do Estado⁸³”. É assim que

⁷⁸ Ibid., p. 11133 - 11138.

⁷⁹ Primeiro país europeu a proteger os animais na Constituição. “Há mais de 100 anos (1893), o Estado Suíço proíbe, em sua constituição, o abate de animais sem anestésico. No artigo 80º da Constituição deste Estado, é conferido ao Parlamento o dever de fazer uma legislação de proteção animal para todo o país e desde 1992, os deveres para com os animais foram aumentados, ao se estabelecer na constituição, artigo 120º, nº 2, (artigo 24, §3º da antiga constituição); a “dignidade das criaturas””. (Ibid., p. 11141).

⁸⁰ “A Alemanha se tornou, em 21 de junho de 2002, a primeira nação da União Europeia a garantir, em sua Lei Fundamental, direitos animais. Após uma discussão de cerca de 10 anos no parlamento alemão, 542 deputados votaram a favor da inclusão de uma finalidade “proteção aos animais” na Constituição Alemã”. (Ibid., p. 11140).

⁸¹ “O artigo 11, §1º, da Constituição informa que deve o Estado austríaco se empenhar na elaboração de normas de proteção aos animais. Nesse sentido, em 2004, foi aprovada a nova lei de Proteção Animal que criar padrões para a proteção animal no país”. (Ibid., p. 11140- 11141).

⁸² “O parlamento espanhol aprovou uma resolução garantindo direitos legais aos grandes primatas. Este documento normativo visa a obrigar o Estado Espanhol a legislar sobre leis de proteção animal, a fim de proibir a utilização de grandes primatas em circos e pesquisas científicas”. (Ibid., p. 11141).

⁸³ MOLINARO, op. cit., p. 164.

se inicia a primeira norma jurídica de proteção aos animais no Brasil. O Decreto-Lei 24.645⁸⁴, de 10 de julho de 1934, da Era Vargas, descrevia o que era considerado maus-tratos e previa pena de multa e reclusão de 2 a 15 dias. Além disso, os animais deveriam ser assistidos em juízo pelo Ministério Público, pelos substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais⁸⁵.

Deste normativo, cabe ainda destacar o artigo 3º que descreve 31 hipóteses de maus-tratos, tais como: manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz; obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo; abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado; conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento; ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem e engordar aves mecanicamente.

Depois deste, outros normativos se sucederam no tempo, mas alguns merecem destaque. Um deles é a Lei de Contravenções Penais, Decreto-Lei nº 3.688⁸⁶, de 3 de outubro de 1941. O artigo 64⁸⁷ do referido normativo, além de prevê os maus tratos, traz a ideia de agir com crueldade para com o animal.

Sobre o aspecto da crueldade, Levai⁸⁸ discorre que a vedação da Constituição Brasileira à essa prática reconhece, ainda que de maneira indireta, o caráter de sensibilidade física e psicológica dos animais advindas da presença do sistema nervoso central. O escritor e promotor de justiça aduz que a palavra “cruel” tem estreita relação com o sentido de dor e sofrimento do sujeito passivo. Todavia, conforme o autor, apesar

⁸⁴ BRASIL_. Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm>. Acesso em: 25 out de 2020.

⁸⁵ Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934: Considerado um avanço na proteção legal dos animais no Brasil. Contudo, foi revogado pelo Decreto nº 11, de 1991.

⁸⁶ BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm>. Acesso em: 25 out de 2020.

⁸⁷ Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis. § 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo. § 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

⁸⁸ LEVAI, Laerte Fernando. Cultura da violência: a inconstitucionalidade das leis permissivas de comportamento cruel em animais. In: Direito Ambiental e Proteção dos Animais. Guilherme José Purvin de Figueiredo (org.). São Paulo: Letras Jurídicas, 2017, p. 261-275.

do avanço da legislação brasileira em matéria de proteção aos animais, ainda há legislações vigentes, mas contrárias ao dispositivo constitucional de proibição de maus tratos aos animais.

Noutro norte, Fiorillo⁸⁹ ensina que crueldade é a qualidade de ser tirano, desumano, insensível e que se satisfaz no mal. Dessa maneira, quando a Carta Cidadã veda o tratamento cruel, não está protegendo o animal, e sim, o homem de ver um animal sofrendo. Nesse diâmetro, leciona, in verbis, que “ser cruel significa submeter o animal a um mal além do absolutamente necessário”. Portanto, só há crueldade se o ato de violência contra o animal não tiver o fim de garantir qualidade de vida saudável para o homem.

No que diz respeito ao tema, o município de São Paulo é considerado pioneiro na proteção contra crueldade animal, como noticia Guilherme Purvin⁹⁰. O artigo 220, do Código de Posturas de 1886 proibia ferreiros, cocheiros, condutores de carroça e outros profissionais que usavam a tração animal de maltratá-los com “castigos bárbaros e imoderados”. No que pertine ao vanguardismo, por oportuno, lembre-se a iniciativa instituída pelo *Martin’s Act*, na Grã-Bretanha (Inglaterra, País de Gales e Escócia), em 1822. Esta é considerada a primeira lei promulgada de proteção animal. O objetivo foi prevenir atos de crueldade e tratamento inadequado aos gados daquela região, isso no século XIX. Apesar disso, Sônia Felipe⁹¹ avalia que era uma lei que não protegia o animal por seu valor em si, mas pelo fato de ser um bem de alguém que não poderia ser vilipendiado.

Mais conhecida como Lei de Proteção à Fauna, a Lei nº 5.197⁹², de 03 de janeiro de 1967, também se configura como importante instrumento de proteção aos animais. Cabe aqui o conceito de fauna, disposta, em parte, no artigo 1º desta lei, que define fauna silvestre como “os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro”. Todavia, Fiorillo⁹³ acrescenta que os animais domésticos também são protegidos pela legislação, mas não alcançados por esse conceito. Por isso, o autor apresenta uma descrição mais completa

⁸⁹ FIORILLO, op. cit. p. 324.

⁹⁰ Figueiredo, 2017, p. 23.

⁹¹ FELIPE, 2007, p. 174.

⁹² BRASIL. Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15197.htm>. Acesso em: 30 out 2020.

⁹³ FIORILLO, op. cit. p. 313-315.

para a fauna, qual seja: “o coletivo de animais de uma dada região ou era particular”⁹⁴. Fiorillo também⁹⁵ explica que a fauna é considerada, para o direito, como um bem ambiental, por isso, bem difuso, com titularidade indeterminável, logo, não passível de apropriação.

Destaque-se que a Lei de Proteção à Fauna revogou os antigos Códigos de Caça e Pesca vigentes no país. Assim, a caça profissional é proibida, mas é permitida a “caça de controle”, com foco na sustentabilidade e reequilíbrio dos ecossistemas, o que é objeto de críticas por parte dos defensores dos animais. Fiorillo defende a caça de controle, mas se admitidas, antes a atividades de controle, manejo ecológico e estudos de impacto ambiental⁹⁶.

Tem-se ainda no ordenamento jurídico brasileiro a Política Nacional do Meio Ambiente,

Lei nº 6.938⁹⁷, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274⁹⁸, de 6 de junho de 1990. O artigo 2º da PNMA deixa claro que o objetivo da lei é preservar o meio ambiente para assegurar o desenvolvimento sócio-econômico e os interesses de segurança nacional e dignidade da vida humana.

Avançando, a Lei de Crimes Ambientais, Lei 9.605⁹⁹ de 12 de fevereiro de 1998, regulamentou sanções penais e administrativas para condutas lesivas ao meio ambiente, incluída a fauna. O capítulo V, seção I, trata dos crimes contra a fauna e descreve diversas condutas criminosas contra os animais. Mas, o destaque vai para o artigo 32, que confere pena de três meses a um ano e multa a quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Mas, este ano, foi sancionada a Lei nº 14.064¹⁰⁰, de 29 de setembro de 2020, que alterou a Lei 9.605/98, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Assim, o artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais

⁹⁴ Ibid., p. 315.

⁹⁵ Ibid., p. 319.

⁹⁶ Ibid., p. 329.

⁹⁷ BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 30 out 2020.

⁹⁸ BRASIL. Decreto nº **99.274, de 6 de junho de 1990**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D99274compilado.htm>. Acesso em: 25 out de 2020.

⁹⁹ BRASIL. Lei nº 9.605, de 6 de junho de 1990. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 30 out 2020.

¹⁰⁰ BRASIL. Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm>. Acesso em: 21 nov 2020.

passou a vigorar acrescido do § 1º¹⁰¹, que informa enrijecimento da pena. Obviamente, a lei sofreu críticas por não abarcar todos os animais sencientes, mas, não há como negar, que é um avanço para uma maior consideração jurídica dos animais.

No contexto da legislação que trata dos animais, não é possível olvidar do Código Civil, Lei nº 10.406¹⁰², de 10 de janeiro de 2002. Esse normativo considera os animais como coisa e bem (semoventes). Essa definição do Código Civil é fundamental, visto que outras leis bebem de seus conceitos.

César Fiuza¹⁰³ explica que, apesar de serem comumente usadas como sinônimos coisa é diferente de bem, embora é possível que algo esteja enquadrado nas duas categorias. Assim, bem é aquilo que tem utilidade para as pessoas. Já a coisa, para Direito, precisa atender a três requisitos: Interesse econômico; gestão econômica (valoração individual do bem) e subordinação jurídica (subordinação a uma pessoa). Em conformidade com esses critérios, os animais, assim como um carro, são bens e coisas, porquanto são úteis às pessoas, e cumprem os requisitos supra de ser coisa jurídica. Ademais, acrescentes, na classificação dos bens, são considerados semoventes, bens com movimento próprio.

No contexto das disposições infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, o Decreto nº 6.514¹⁰⁴, de 22 de julho de 2008, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas violações. Prevê uma série de infrações contra fauna, em sua seção III, subseção I, como a caça profissional, exploração ou uso comercial de imagem de animal silvestre mantido irregularmente em cativeiro ou em situação de abuso ou maus-tratos, dentre outras hipóteses.

Porém, de tudo que foi visto, o normativo mais importante que cerceia o tema é a Constituição Federal de 1988. Todas as constituições brasileiras anteriores não trataram sobre a proteção dos animais contra maus tratos ou crueldade. A Carta Cidadã de 1988, no entanto, abarcou a proteção aos animais, ainda que de maneira antropocêntrica, como já visto, em seu artigo 225, § 1º, VII¹⁰⁵. Esse parágrafo é

¹⁰¹ Art. 32: § 1º-A. Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

¹⁰² BRASIL. Presidência da República. Código Civil. Diário Oficial da União. BRASILIA, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 15 Mar. 2020.

¹⁰³ FIUZA, 2009, p. 183-184.

¹⁰⁴ BRASIL. Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm>. Acesso em: 25 out de 2020.

¹⁰⁵ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo

regulamentado pela lei nº 9.985¹⁰⁶, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

Alguns entusiastas do direito dos animais, como os já citados Levai¹⁰⁷ e Purvin¹⁰⁸, entendem que há uma incongruência entre o disposto na Constituição e o que é autorizado no próprio texto constitucional e outras leis infraconstitucionais no que diz respeito à vedação da crueldade contra animais. Isso porque há leis e julgados que permitem a crueldade, como as que autorizam vaquejadas e rodeios.

Neste diapasão, observem-se alguns dos principais julgados presentes nos Tribunais do país. Alguns deles tiveram grande repercussão no âmbito jurídico e da sociedade em geral. É o caso da acalorada discussão sobre a prática de crimes de maus tratos durante a realização das vaquejadas. Em 2016, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional essa atividade, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei 15.299/2013¹⁰⁹, pela observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Constitucional, a qual veda prática que submeta animais à crueldade.

Todavia, a despeito desse entendimento, em 31 de junho de 2017, foi aprovada a PEC 50/2016, convertida na Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017, a qual acrescentou o § 7º ao art. 225 da Constituição Federal¹¹⁰.

Assim, hoje não é mais possível se falar em inconstitucionalidade das vaquejadas ou crueldade contra os animais nessas arenas, ainda que o manejo dos animais nestes eventos provoque, muitas vezes, estresse físico e psicológico, além de lesões na coluna, patas e cauda desses dorentes.

Sobre este assunto, Silva¹¹¹ expõe que esse é um caso de norma constitucional inconstitucional, visto que viola a essência do protegido no art. 225, VII. Esse é o mesmo

e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

¹⁰⁶ BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm>. Acesso em: 21 nov 2020.

¹⁰⁷ LEVAI, op. cit., p. 191-2005.

¹⁰⁸ FIGUEIREDO, op. cit. p.11-38.

¹⁰⁹ STF. ADI 4983, Rel. Min. MARCO AURÉLIO. DJe 27-04-2017.

¹¹⁰ Art. 225, § 7º da CF: Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

¹¹¹ Silva, op. cit. p. 17-18.

entendimento de Purvin¹¹², que destaca que o então texto do art. 225 apresentava regra expressa de condenação (e não princípio) à atividades de tal natureza lesiva à integridade física e mental dos animais.

Outro exemplar de crimes contra os animais julgado pelo STF é a “Farra do Boi”¹¹³. A prática costumeira realizada no Estado de Santa Catarina, no período da Semana Santa, foi considerada inconstitucional e é crime previsto no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais. Neste julgamento, o Tribunal foi chamado a decidir se a Farra do Boi era uma manifestação cultural protegida pela Constituição face às denúncias de maus tratos sofridos pelos animais.

Do voto do relator, destaca-se o seguinte:

Não posso ver como juridicamente correta a ideia de que em prática dessa natureza a Constituição não é alvejada. Não há aqui uma manifestação cultural com abusos avulsos; há uma prática abertamente violenta e cruel para com animais, e a Constituição não deseja isso. (STF. RE 153531. VOTO, FRANCISCO REZEK, p. 5)

No mesmo sentido é o julgado do STF relativo à rinha de galo, prática antiga e condenável, mas que ainda hoje ocorre clandestinamente em nosso país. Julgando a ADI¹¹⁴ da Lei 2.895/98, o ministro Celso de Mello enfatizou que a briga de galo é proibida na legislação ambiental e decorre em uma afronta ao texto constitucional que veda à sujeição do animal a atos de crueldade.

Recentemente, em 2019, o STF voltou a tratar destas questões. Desta vez, a decisão, por maioria, reputou constitucional o sacrifício de animais em cultos religiosos¹¹⁵. Sobrepesados a proteção constitucional do animal a não sofrer crueldade ou maus tratos e o direito fundamental à liberdade religiosa, este triunfou. Assim, foi fixada a tese de constitucionalidade da lei de proteção *animal* que permite o *sacrifício ritual* de *animais* em cultos de religiões de matriz africana, com finalidade de resguardar a liberdade religiosa.

Já o Superior Tribunal de Justiça, em 2018, concedeu direito de visita ao cachorro de estimação de um casal que estava em processo de divórcio¹¹⁶. Nesse julgado não foi discutida diretamente uma “descoisificação” dos animais. Todavia, parece ser uma

¹¹² FIGUEIREDO, op. cit. p. 29-32.

¹¹³ STF. RE 153531. Rel. Min. FRANCISCO REZEK. DJe. 13-03-1998.

¹¹⁴ STF. ADI-RJ. 1856. Rel. Min. CELSO DE MELLO. DJe 14-10-2011.

¹¹⁵ STF. RE 494601. Rel. Min. MARCO AURÉLIO. DJe 19-11-2019.

¹¹⁶ STJ. RE 1713167. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJe 09-10-2018.

tendência de olhar diferenciado do direito sobre as relações que envolvem humanos e animais.

O caso em tela é um julgado interessante, pois, ao passo que não retira a substância de “coisa” auferida aos animais no Código Civil, admite que eles são seres sencientes “dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado”, nas palavras do relator.

Ademais, imprescindível o destaque da fala do relator, em seu voto, pois anuncia muito do conteúdo até aqui discutido. Veja-se:

Portanto, buscando atender os fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, independentemente do nomen iuris a ser adotado, penso que a resolução deve, realmente, depender da análise do caso concreto, mas será resguardada a ideia de que não se está diante de uma "coisa inanimada", sem lhe estender, contudo, a condição de sujeito de direito. Reconhece-se, assim, um terceiro gênero, em que sempre deverá ser analisada a situação contida nos autos, voltado para a proteção do ser humano, e seu vínculo afetivo com o animal. (STJ. RE 1713167. Voto, Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, p. 24.)

Estes são alguns dos exemplos que se multiplicam no mundo fático atual e o Legislativo e Judiciário têm sido chamados a discutir tais dilemas, alguns deles interrogam sobre a natureza jurídica dos animais, que, em linhas gerais, promovem um sentimento diferenciado no homem comparativamente a qualquer outro bem material que este possua.

No campo mais atual do Legislativo brasileiro, o Congresso Nacional tem se debruçado sobre o tema. Alguns Projetos de Leis têm circulado no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, para ficarmos apenas no âmbito nacional.

Desde 2013, tramita o PLC 27/18¹¹⁷ que estabelece a natureza jurídica *sui generis* aos animais, passando estes serem considerados sujeitos de direitos despersonalizados. O Senado Federal já aprovou Projeto que cria esse regime jurídico especial para os animais, os e não poderão mais ser considerados "coisas". Dessa forma, eles seriam reconhecidos como seres sencientes, dotados de natureza biológica e emocional, passíveis de sofrimento. O texto de lei é taxativo e acrescenta ainda dispositivo à lei dos crimes ambientais (lei nº 9.605/98) para determinar que os animais

¹¹⁷ BRASIL. Projeto de Lei da Câmara nº 27 de 2018 (PL 67/2013 na Câmara dos Deputados). Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Brasília, DF. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7729363&ts=1595008423207&disposition=inline>>. Acesso em: 21 nov 2020.

não sejam mais considerados bens móveis para fins do Código Civil. A matéria tramita agora na Câmara dos Deputados (PL 6799/2013).

Antes disso, em 2007, foi apresentado na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 215/2007 para criação do Código Federal de Bem-estar Animal. Este Códex tem a finalidade de dispor sobre diretrizes e normas para a garantia de atendimento aos princípios de bem-estar animal em atividades de controle animal, experimentação animal e produção animal. A matéria não obteve grandes avanços na tramitação, desde o protocolo.

Considerado um retrocesso em termos de lei de proteção aos animais, existe um Projeto de Lei, na Câmara dos Deputados (PL 6.268/2016) que pretende instituir a Política Nacional de Fauna e definir princípios e diretrizes para a conservação da fauna silvestre no Brasil. Apesar das disposições iniciais, ficou conhecido como PL da Caça, por autorizar a caça profissional, instituir “reservas cinergéticas” (espécies de fazendas destinadas à caça) e até mesmo comercialização de espécies exóticas da fauna brasileira¹¹⁸.

Além de todos esses importantes normativos nacionais, à título de conhecimento, vale destacar o impacto da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada na Unesco – ONU, em Bruxelas, na Bélgica, em 27 de janeiro de 1978. Esse documento, apesar de não possuir força normativa, elencou direitos cuja titularidade pertence aos animais e traduz uma nova visão jurídica de parte da comunidade internacional em relação aos animais. Alguns desses direitos elencados na D.U,D.A. são a vida, a liberdade e a proteção contra maus tratos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compreende-se que há uma evolução doutrinária, legislativa e jurisprudencial no que concerne à proteção dos animais não humanos. Todavia, a despeito de existirem algumas vertentes teóricas solidificadas que defendem o Direito dos Animais, não há como dizer que há um princípio de dignidade animal que, atualmente, seja abarcado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Perceba-se que não é afirmada a impossibilidade de sua

¹¹⁸ _____. Projeto de Lei da Câmara nº 6.268 de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Fauna e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1497510&filename=PL+6268/2016>. Acesso em: 21 nov 2020.

existência, pois, como visto ao longo deste breve trabalho, diversos estudiosos já têm se debruçado sobre o tema da dignidade animal e apresentam contundentes argumentos favoráveis a sua existência e efetiva aplicação, mas essa realidade ainda parece distante, embora haja uma tendência mundial de construção desse arcabouço social e jurídico para uma ampliação dos direitos dos animais.

Verificou-se que, apesar de controverso, popularizou-se o engajamento social sobre o tema deste novíssimo ramo de estudos do direito, que está em pauta na sociedade e na jurisdição, com difusão e alcance atual de proporção relevante o suficiente para chamar a atenção dos estudiosos da Ciência Jurídica. No entanto, falar-se em uma dignidade animal atualmente, é precoce, especialmente quando considerada a dogmática jurídica brasileira bastante tradicional.

Por fim, conclui-se que não parece totalmente evidente a diferenciação entre a dignidade animal e a dignidade humana, em termos teóricos. Em alguns momentos, os defensores desse pretense princípio da dignidade animal parecem avançar sobre os fundamentos do princípio da dignidade humana, o que não seria adequado. Isso porque, de fato, existem características intrínsecas à espécie humana que a faz detentora de um potencial de ser e viver mais complexo que os demais seres vivos. No entanto, não parece aceitável a categorização dos animais como meras coisas jurídicas. Eles possuem um valor maior! São detentores de capacidades sensitivas que precisam ser consideradas de maneira diferenciada.

Assim, talvez o caminho para a construção de uma dignidade animal deva ser considerado como válido e aceitável, mas sua base deve ser diferente, em amplitude e extensão, da dignidade humana, reconhecendo o interesse do animal senciente em não-sofrer.

Para isso, outros estudos devem avançar para materializar essa dignidade animal de forma equilibrada, de tal maneira que sejam ponderados, de forma holística, os interesses humanos e animais, e aplicados, em breve, na legislação brasileira, uma vez que, há uma tendência e clamor social para que esses seres dorentes sejam protegidos do irracional utilitarismo humano.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** 9 ed. São Paulo, Saraiva

Educação, 2020, p. 239-260.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**, de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 Mar. 2020.

_____. Presidência da República. **Código Civil**. Diário Oficial da União. BRASÍLIA, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 15 Mar. 2020.

_____. Presidência da República. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União. BRASÍLIA, 17 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 15 Mar. 2020.

_____. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm>. Acesso em: 25 out de 2020.

_____. **Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm>. Acesso em: 25 out de 2020.

_____. **Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm>. Acesso em: 25 out de 2020.

_____. **Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D99274compilado.htm>. Acesso em: 25 out de 2020.

_____. **Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15197.htm>. Acesso em: 30 out 2020.

_____. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm>. Acesso em: 30 out 2020.

_____. **Lei nº 9.605, de 6 de junho de 1990**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm>. Acesso em: 30 out 2020.

_____. **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos

animais quando se tratar de cão ou gato. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm>. Acesso em: 21 nov 2020.

_____. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.** Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm>. Acesso em: 21 nov 2020.

_____. **Projeto de Lei da Câmara nº 27 de 2018** (PL 67/2013 na Câmara dos Deputados). Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Brasília, DF. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7729363&ts=1595008423207&disposition=inline>>. Acesso em: 21 nov 2020.

_____. **Projeto de Lei da Câmara nº 6.268 de 2016.** Dispõe sobre a Política Nacional de Fauna e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1497510&filename=PL+6268/2016>. Acesso em: 21 nov 2020.

BENJAMIN, Antônio Herman. **Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira.** In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. Direito constitucional ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2007.

BÍBLIA, A. T. Genesis. In: **Bíblia de Estudo da Reforma.** Revista e Atualizada. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 2017.p.15.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica.** 5ª ed. São paulo: Edipro, 2012, p. 39-40.

DESCARTES, René. **Discurso do Método:** Para bem conduzir a própria razão e procurar a verdade nas ciências. In: GUINSBURG, Jacob; PRADO JUNIOR, Bento (Org.). **Obras Escolhidas.** São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1962.

FELIPE, T. Sônia. **Ética biocêntrica:** tentativa de superação do antropocentrismo e sencientismo éticos. *Ethic@*, Florianópolis, ano 7, n 3, p. 1-7, dez. 2008 . Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/1677-2954.2008v7n3p1/21835>>. Acesso em: 14 nov. 2020.

_____. Dos Direitos morais aos Direitos Constitucionais: Para além do especismo elitista e eletivo. *Revista Brasileira de Direito Animal.* Salvador, ano 2, número 2. p. 169-185, jan-jun, 2007. e-ISSN: 2317-4552. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10300/7358> >. Acesso em: 17 nov. 2020.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito:** técnica, decisão, dominação. São Paulo: Atlas, 2011, p. 125-139.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de (org.). **Direito Ambiental e Proteção dos**

Animais. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 20 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 61-72.

FIUZA, César. **Direito Civil: Curso Completo** 13 ed. Belo Horizonte: DelRay, 2009, p. 183-197.

GRAY, John. **Cachorros de palha: reflexões sobre humanos e outros animais.** 3ª. Ed. Tradução de Maria Lucia de Oliveira. Rio de Janeiro: Record, 2006.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito.** 8ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. 33-35.

LACERDA, Bruno Amaro. **Animais como pessoas e “dignidade animal”.** Scientia Iuris. Londrina, v.17, n.1, p.49-64, jul. 2013.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais.** 2. ed. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004.

MARTINS, Charles Emil Machado. A Farra do boi e os crimes culturalmente potivados: um olhar crítico sobre a decisão do STF, por ocasião do RE nº 153.531/SC. Revista do Ministério Público do RS, Porto Alegre, n. 82, p.35-84, abr. 2017. Disponível em: <www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1527272882.pdf>. Acesso em: 15 Mar. 2020.

MIRANDA, João Paulo Rocha de. **A ética ambiental dos direitos humanos.** Juris, Rio Grande/RS, v. 25, p. 141-164, 2016. Disponível em: <<https://periodicos.furg.br/juris/article/view/5996/4109>>. Acesso em: 15 nov. 2020.

MOLINARO, Carlos Alberto. **Têm os animais direitos?** Um breve percurso sobre a proteção dos animais no direito alemão. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 164-165.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano.** Estocolmo, 1972. Disponível em: <<https://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>>. Acesso em: 25 jan. 2020.

PIRES, Marco Túlio. **Experimentação Animal:** Entrevista com Steven Wise. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 6, n. 5, p.325-334, jun. 2010. Disponível em: <<https://www.animallaw.info/sites/default/files/brazilvol6.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2020.

RYDER, Richard. **Os animais e os direitos humanos.** Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 3, n. 4, p.67-70, dez. 2008. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10458>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p.227-

242.

SALT, Stephens Henry. **Animals Rights: considered in relation to social progress.** New York: Macmillan & Co. and London, 1894. Disponível em <<https://ia800301.us.archive.org/24/items/animalsrightsc00salt/animalsrightsc00salt.pdf>>. Acesso em: 26 mar 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Algumas notas sobre a dimensão Ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral.** Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 2, n. 3, p.69-94, dez. 2007. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10358>>. Acesso em: 10 mar. 2020.

SARLET. Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p.60.

SILVA, Carlos Sérgio Gurgel da. **Reflexões Jus-ambientais sobre a PEC 50/2016:** Tornando a Vaquejada Constitucional. Uma Leitura à Luz da Doutrina de Otto Bachof. Revista SÍNTESE, ano VII, n. 38, p. 9-19, jul, ago, set 2010.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de Direito Ambiental.** 7 ed. Salvador: JusPodium, 2017, p. 31-87.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Fundamentos do Direito Animal Constitucional.** In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 18, 2009, Anais. São Paulo: CONPEDI, 2009. p. 11126 -11161. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2352085>. Acesso em: 10 Mar. 2020.

SINGER, Peter. **Ética prática.** 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

_____. Peter. **Ética prática.** Tradução: Jefferson Luís Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

_____. **Libertação Animal.** Tradução: Marly Winckler. Ed. rev. São Paulo: Lugano, 2014.

_____. **A Visão Antropocêntrica no Direito Brasileiro.** Revista Jurídica Luso Brasileira, ano 1 (2015), n. 6, p. 219-241.

TASSE, Adel El. **O atraso brasileiro no reconhecimento da condição de sujeitos de direitos aos animais.** Revista CEJ, Brasília, v. 19, n. 66, p.57-63, ago. 2015. Disponível em: <www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/2042>. Acesso em: 21 jan. 2020.

TEIXEIRA NETO, João Alves. **Tutela Penal de Animais:** uma compreensão onto-antropológica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. **A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado.** Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 7, n. 11, p.197-223, dez. 2012. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8426/6187>>. Acesso em: 15

mar. 2020.

VELOSO, Maria Cristina Brugnara. **A condição animal:** uma aporia moderna. 2011. 69 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Teoria em Direito, Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011. Disponível em:
<www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_VelosoMCB_1.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2020.

Termo de Autorização para disponibilização de publicação eletrônica na Biblioteca Digital da UERN

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo ao SIB-UERN a disponibilizar através da Biblioteca Digital da UERN, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9610/98, o texto integral da obra abaixo citada, conforme permissões assinaladas, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data 14/12/2020

1. Identificação da Publicação Eletrônica:

Nome do Curso: Direito

Autor: Dyanicy Braga da Costa

Matrícula: 045044259 e-mail: dyanicy@gmail.com

Orientador: Carlos Sérgio Casagrande da Silva

Co-orientador: _____

Membro da banca: Aurílica Carla Queiroga da Silva

Membro da banca: Claudemiro Batista de Oliveira Júnior

Data de Apresentação: 11/12/2020 Titulação: Graduação

Título da Publicação Eletrônica: Análise da Proteção legal dos animais não humanos no ordenamento jurídico brasileiro. Existe dignidade animal?

Palavras-chave: Dignidade constitucional - Direito Ambiental - Direito dos Animais - Sujeitos de direito - Dignidade animal.

Instituição de Defesa: Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

Agência de fomento: CAPES () CNPQ () ANP () () Outra: _____

2. Informação de acesso ao documento: Liberação para publicação: Total () Parcial

Em caso de publicação parcial, especifique a(s) parte(s) do(s) arquivo(s) restrito(s). Especifique:

Dyanicy Braga da Costa
Assinatura do autor

14/12/2020
Data

Carlos Sérgio Casagrande da Silva
Assinatura do Orientador



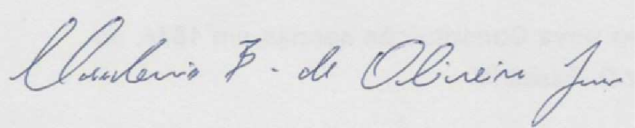
14/12/2020
Data



Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria do Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos – SECD
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN
CAMPUS DE NATAL
Av. Dr. João Medeiros Filho, 3419 - Bairro: Potengi. Natal/RN. CEP 59120-200
Home Page: <http://www.uern.br> E-mail: direito_natal@uern.br

ATA DE DEFESA DE MONOGRAFIA

Ao décimo primeiro dia do mês de dezembro do ano de 2020, às 14:30h, através de vídeo conferência, o(a) Sr(a). **DJANICY BRAGA DA COSTA**, aluno(a) matriculado(a), no campus de Natal, no 10º período do curso de direito desta instituição – semestre letivo 2020.1, defendeu publicamente e perante banca examinadora previamente constituída o trabalho de conclusão do curso – tcc (monografia), intitulado: “ANÁLISE DA PROTEÇÃO LEGAL DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: EXISTE DIGNIDADE ANIMAL?”. A Banca Examinadora foi constituída dos membros abaixo indicados, os quais atribuíram as respectivas notas, tendo o(a) aluna(a) obtido a **média final 10,0 (Dez)**. Em seguida, os examinadores assinaram a presente ata de defesa oral e divulgaram o resultado, do qual ficou o(a) aluno(a) ciente desde já, em cumprimento das diretrizes do PPC-Projeto Pedagógico do Curso de Direito (Matriz Curricular 2006).

BANCA EXAMINADORA	NOTA DO CONTEÚDO	NOTA DA APRESENTAÇÃO	MÉDIA PARCIAL
 Prof. Dr. Carlos Sérgio Gurgel da Silva Professor(a) Orientador(a).	10,0	10,0	10,0
 Profª. Me Aurélia Carla Queiroga da Silva Membro 1	10,0	10,0	10,0
 Prof. Me Claudomiro Batista de Oliveira Membro 1	10,0	10,0	10,0
MÉDIA FINAL			10,0

Observações extras:

- Fazer uma Revisão Textual Completa, quanto à Normas da ABNT, segundo apontado pela Banca;
- Adicionar as alterações sugeridas por membro/Banca, para aprimoramento da Versão Definitiva.

Visto do Coordenador de Monografia: